



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 176/XII

Exposição de Motivos

A presente proposta de lei visa proceder à alteração dos mapas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV anexos à Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano de 2013, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 51/2013, de 24 de julho, alteração que é consistente com os resultados da oitava e nona missão de avaliação do Programa de Ajustamento Económico e Financeiro.

A presente proposta de lei altera, ainda, o Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de junho, e o Regime Especial de Tributação dos Rendimentos de Valores Mobiliários Representativos de Dívida, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 193/2005, de 7 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 25/2006, de 8 de fevereiro, e 29-A/2011, de 1 de março.

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Objeto

1 - A presente lei procede à segunda alteração à Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 51/2013, de 24 de julho.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

2 - A presente lei altera, ainda, o Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, e o Regime Especial de Tributação dos Rendimentos de Valores Mobiliários Representativos de Dívida, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 193/2005, de 7 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 25/2006, de 8 de fevereiro, e 29-A/2011, de 1 de março.

Artigo 2.º

Aditamento ao mapa anexo relativo ao artigo 8.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro

É aditado o n.º 21-A ao mapa anexo a que se refere o artigo 8.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 51/2013, de 24 de julho, com a seguinte redação:

«21 - A - Transferência de verbas inscritas no orçamento das transferências para a administração local – cooperação técnica e financeira - no montante de até € 300 000, para o orçamento da Direção-Geral das Autarquias Locais, independentemente da classificação orgânica e funcional, destinadas ao desenvolvimento de projetos de apoio à modernização da gestão autárquica.»

Artigo 3.º

Alteração dos mapas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV anexos à Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro

Os mapas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV, a que se refere o artigo 1.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 51/2013, de 24 de julho, são alterados de acordo com as redações constantes dos anexos I a XV à presente lei, da qual fazem parte integrante.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 4.º

Alteração do Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 36.º e 66.º-B do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 36.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) 2,73 milhões de euros pela criação de 1 até 2 postos de trabalho;

b) 3,55 milhões de euros pela criação de 3 a 5 postos de trabalho;

c) 21,87 milhões de euros pela criação de 6 a 30 postos de trabalho;

d) 35,54 milhões de euros pela criação de 31 a 50 postos de trabalho;

e) 54,68 milhões de euros pela criação de 51 a 100 postos de trabalho;

f) 205,50 milhões de euros pela criação de mais de 100 postos de trabalho.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 66.º-B

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - O valor do incentivo, calculado nos termos do presente artigo, pode ser atribuído à mesma igreja ou comunidade religiosa radicada em Portugal, à mesma pessoa coletiva de utilidade pública de fins de beneficência, de assistência ou humanitários, ou à mesma instituição particular de solidariedade social, constante da lista oficial de instituições, escolhida pelo sujeito passivo para receber a consignação de quota do IRS prevista na Lei da Liberdade Religiosa, aprovada pela Lei n.º 16/2001, de 22 de junho.»

Artigo 5.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Alteração ao Regime Especial de Tributação dos Rendimentos de Valores Mobiliários Representativos de Dívida

Os artigos 2.º, 3.º, 7.º, 8.º, 10.º, 13.º, 17.º e 20.º do Regime Especial de Tributação dos Rendimentos de Valores Mobiliários Representativos de Dívida, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 193/2005, de 7 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 25/2006, de 8 de fevereiro, e 29-A/2011, de 1 de março, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) «Entidade gestora de sistema de liquidação internacional» entidade que procede, no mercado internacional, à compensação, liquidação ou transferência de valores mobiliários integrados em sistemas centralizados ou nos seus próprios sistemas de registo;
- e) «Representante» é a entidade emitente dos valores mobiliários, ou uma entidade residente em território português, designada pela entidade registadora direta, nos termos do n.º 2 do artigo 125.º do Código do IRS, para cumprimento das obrigações fiscais;
- f) «Participante» entidade que opera em sistema de liquidação internacional.

2 - [...].

Artigo 3.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Valores mobiliários abrangidos

- 1 - São abrangidos por este Regime Especial os valores mobiliários ou instrumentos financeiros representativos de dívida pública e privada, incluindo as obrigações convertíveis em ações e outros instrumentos financeiros híbridos, denominados em qualquer moeda, e os instrumentos financeiros de natureza monetária, designadamente os Bilhetes do Tesouro e Papel Comercial.
- 2 - *[Revogado]*.

Artigo 7.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - Tratando-se de valores mobiliários representativos de dívida pública direta, designados por bilhetes do Tesouro emitida a desconto, a liquidação a que se refere o n.º 1 é efetuada pela taxa de juro para o efeito divulgada pela Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública.
- 4 - [...]

Artigo 8.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].

- 3 - O valor do imposto retido é entregue nos cofres do Estado pela entidade



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

registadora direta ou pelo seu representante nos termos e prazos previstos nos respectivos Códigos.

Artigo 10.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Sempre que, após a compensação prevista na alínea *b*) do número anterior, se mantenha um saldo devedor pelo período consecutivo de três meses, ou o seu valor ultrapasse € 50 000, as entidades registadoras diretas podem solicitar ao diretor-geral da Autoridade Tributária e Aduaneira o respetivo reembolso.

4 - [...].

Artigo 13.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - O reembolso previsto no número anterior deve ser solicitado através de formulário dirigido ao diretor-geral da Autoridade Tributária e Aduaneira no prazo de 90 dias a contar da data em que foi efetuada a retenção.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 17.º

Valores transacionados e integrados em sistema de liquidação internacional

- 1 - 1 - Quando os valores mobiliários referidos no artigo 4.º estejam registados em conta mantida junto de entidade gestora de sistema de liquidação internacional a comprovação dos pressupostos da isenção é efetuada, anualmente, através de uma declaração de modelo a aprovar que contenha informações sobre o país de residência do beneficiário efetivo, o respetivo número de identificação fiscal, sempre que dele disponha, bem como a identificação e a quantidade dos valores mobiliários por ele detidos e os rendimentos correspondentes.
- 2 - Para os beneficiários efetivos residentes em território português e, bem assim, para os residentes em país, território ou região com regimes de tributação privilegiada, constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, além da declaração a que se refere o número anterior, deve ainda ser elaborada uma declaração de modelo a aprovar, antes de cada data de pagamento de rendimentos, que contenha, relativamente a cada beneficiário efetivo, o nome e o endereço, o respetivo número de identificação fiscal, sempre que dele disponha, bem como a identificação e a quantidade dos valores mobiliários por ele detidos e os rendimentos correspondentes.
- 3 - Os documentos referidos nos números anteriores são transmitidos por cada participante à entidade registadora direta, através da entidade gestora de sistema de liquidação internacional, e devem referir-se ao universo das contas sob sua gestão, respeitantes aos beneficiários efetivos.
- 4 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

5 - A entidade registadora direta envia os documentos referidos nos n.ºs 1 e 2 para o seu representante, nos casos em que os valores mobiliários tenham sido integrados em sistema de liquidação internacional.

6 - [*Anterior n.º 5*].

Artigo 20.º

[...]

Quando as entidades registadoras diretas não sejam residentes em território português nem possuam estabelecimento estável aí situado, as entidades emitentes de valores mobiliários abrangidos pelo presente Regime são obrigadas a comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira, no prazo de 90 dias após a data da emissão, os seguintes elementos:

- a) [...];
- b) [...].»

Artigo 6.º

Aditamento ao Regime Especial de Tributação dos Rendimentos de Valores Mobiliários Representativos de Dívida

É aditado ao Regime Especial de Tributação dos Rendimentos de Valores Mobiliários Representativos de Dívida, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 193/2005, de 7 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 25/2006, de 8 de fevereiro, e 29-A/2011, de 1 de março, o artigo 2.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 2.º-A

Sistemas centralizados de valores mobiliários abrangidos

- 1 - O presente Regime Especial abrange os sistemas centralizados reconhecidos nos termos do Código dos Valores Mobiliários e os sistemas centralizados geridos por entidade gestora de sistema de liquidação internacional (ICSD).
- 2 - O disposto no número anterior poderá ser alargado a outros sistemas centralizados, mediante despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças.»



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 7.º

Norma revogatória

É revogado o n.º 2 do artigo 3.º do Regime Especial de Tributação dos Rendimentos de Valores Mobiliários Representativos de Dívida, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 193/2005, de 7 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 25/2006, de 8 de fevereiro, e 29-A/2011, de 1 de março.

Artigo 8.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

- 1 - A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o artigo 4.º da presente lei produz efeitos a 1 de janeiro de 2013.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de outubro de 2013

O Primeiro-Ministro

A Ministra de Estado e das Finanças

O Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares